



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO nº 276/2006-000-90-00.2

PODER JUDICIÁRIO  
**junyr** DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
**A C Ó R D Ã O**

**CSJT -191/2006-000-90-00.2**

**EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONSULTA+**

PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE OS  
MAGISTRADOS DO TRABALHO DE 1.º E 2.º  
GRAUS, OBJETO DO ARTIGO 124 DA LOMAN E DO  
ARTIGO 656, 93.º, DA CLT, ESTE  
PERTINENTE AOS JUÍZES DE 1.º GRAU.

Paridade de vencimentos entre os Juizes  
convocados e/ou substitutos e os Juizes  
titulares, devida, apenas, quando aqueles  
se encontrem no efetivo desempenho de  
substituição ou, ainda, atuando em regime  
de Juiz Auxiliar. Indevida a equiparação  
de vencimentos nos períodos de  
afastamento por motivo de férias,  
licenças e/ou recesso forense,  
considerados como de efetivo exercício.

VISTOS e relatados estes autos do Conselho  
Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT 191/2006-000-90-  
00.2**, em que é interessado o **TRT da 1ª Região** e é  
questionada a **Uniformização do Pagamento de Magistrados da  
Justiça do Trabalho**. PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT -191/2006-000-90-00.2**

Através do **ofício SELEG n.º 046, de 18 de abril  
de 2001**, a então Presidente do TRT da 1ª Região, Juíza Ana  
Maria Passos Cossermelli -mencionando a Resolução  
**Administrativa n.º 129/1994 do Conselho da Justiça Federal**  
(D.J.U. de 31.10.1994), bem como decisão proferida pelo  
Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho nos  
autos do processo **TST-RO-MA-248.441/96.7** e referindo  
consultas verbais promovidas junto a outros Regionais  
Trabalhistas, indicativas de entendimentos díspares a  
propósito do tema - formulara consulta ao antigo Conselho  
Superior da Justiça do Trabalho, em busca da uniformização  
dos critérios de **pagamento da remuneração de férias dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus**, bem como dos demais afastamentos  
**considerados como de efetivo exercício, nos casos em que estejam no exercício  
provisório de titularidade ou quando em auxílio.**

Em relação à presente consulta -originariamente  
atuada sob o n.º **CSJT - 04/2001.2** e distribuída em  
13.8.2001 ao então Conselheiro Francisco Antônio de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

Oliveira (fl. 30) - o antigo Conselho assim decidira, *verbis*, na sessão ordinária de 12.12.2001: **1- aprovar proposfa de regulamentação da matéria, que terá caráter normativo; 2- solicitar do Relator a apresentação, na próxima reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de estudo sobre o fema, que deverá ser remetido previamente aos membros do Conselho** (certidão da fl. 31). **JUSIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRIBUHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**ACÓRDÃO**

**CSJT -191/2006-000-90-00.2**

Deliberado pelo mesmo Conselho, na sessão ordinária de 23.5.2002, que a matéria seria submetida a *apreciação do Colendo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, visando à regulamentação do assunto em caráter normativo* (certidão da f ~ .44), estes autos foram reautuados como matéria administrativa no âmbito do Tribunal Pleno **TST-MA-38042/2002-000-00-00.3** - mediante distribuição ao Ministro José Luciano de Castlho Pereira, que profere despacho nos seguintes termos: *"Trata-se de pedido de uniform-zação do pagamento de Magistrados da Justiça do Trabalho. Com todo respeito, não vejo como esta matéria possa ser decidida pela Secretaria de Administração deste Tribunal. O assunto aqui abordado é de interesse de toda a Magistratura Trabalhista, razão pela qual deve ser aprechado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho"* (f 1 s . 4 6 / 49).

Reautuado, o processo vem redistribuído a este Relator.

É o relatório.

Conheço **da** matéria, com fundamento no artigo 5º, VLII, do Regimento Interno do CSJT.

Mérito: **PODER JÚOICIÁRIO  
JUSIÇA W TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA W TRABALHO**

**ACÓRDÃO**

**CSJT -19 1 /2006-000-90-00.2**

Cuida-se de matéria administrativa, em que o TRT da 1ª Região, através de ofício protocolizado em maio de 2001, formula questionamento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objetivando - no que se refere aos afastamentos considerados como de efetivo exercício, em que os Juizes estejam no desempenho de titularidade provisória ou em regime de auxílio - a padronização de critérios acerca do pagamento dos magistrados da Justiça do Trabalho de 10 e 2º graus ou, sucessivamente, orientação sobre como proceder no tocante.

Sobre a matéria discutida nestes autos, assim

div.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

estabelece a **Resolução Administrativa n.º 129/2004 do Conselho da Justiça Federal** (D.J.U. de 31.10.1994), no âmbito respectivo, trazida a colação (fl. 12):

**Art 1º - O Juiz Federal que estiver compondo Tribunal Regional Federal, em caráter provisório, ou o Juiz Federal Substituto que se encontrar exercendo provisoriamente a titularidade de Vara Federal, tem direito a diferença de vencimentos entre o seu cargo de origem e o cargo cujas funções tiver passado a desempenhar**  
**Art 2º - Nos casos de férias, licenças ou outros afastamentos assegurados na forma da lei, e considerados de efetivo exercício, os magistrados que estiverem exercendo titularidade provisória continuarão percebendo a parcela de vencimentos de que trata o art. 1.º desta Resolução.**

(grifos deste Relator)

De outro lado, assim se encontra ementada a decisão invocada como subsídio para o critério de

MOER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
ACÓRDÃO

**CSJT -191/2006-000-90-002**

remuneração do Juiz Auxiliar, proferida pelo Órgão Especial do Colégio Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo **TST-RO-MA- 248.441/1996.7**, que - reformando acórdão do TRT da 3ª Região - deu provimento ao recurso interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3.ª Região para "**deferir aos Juizes-Substitutos, o pagamento das diferenças de vencimentos em relação aos Juizes-Previdenciados**" (D.J. de 23.5.1997) :

[ . . . ] **JUIZ AUXILIAR. IGUAL VENCIMENTO AO JUIZ**

**PRESIDENTE. Art, 656, § RO , DA CLT. Por isso, o único entendimento possível para o parágrafo terceiro, acrescido ao art 656 da CLT, é de que os Juizes do Trabalho Substitutos,**

**quando designados (para auxiliar - acréscimo nosso) ou estiverem substituindo.. perceberão os vencimentos de Juiz Presidente de Junta - literalmente, o mo já exposto, o Juiz Substituto, na condição de auxiliar, tem amplas atribuições, podendo fazer as vezes do Presidente nas audiências de instrução e julgamento, enquanto aquele despacha; despachar, enquanto o Presidente exerce sua atuação na audiência; fazer as vezes do Presidente na execução, onde dois Juizes, exercitando exatamente a mesma função, seriam contemplados com vencimentos diferentes. (sem grifos no original)**

Nesse particular, a matéria já se encontra

div.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

pacificada pela mais alta Corte trabalhista, consoante reiteradas decisões - na apreciação de situações análogas - proferidas quando do julgamento, *V.g.*, dos processos **TST-ROMA-258.396/1996.3**, confirmando decisão do TRT da 17ª Região (D.J. de 25.9.1998); **TST-RMA-343.645/1997.6**, ratificando **PODER JUDICIÁRIO**

NSnCA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

**CSJT -191/2006-000-90-00.2**

**390.607/1997.2**, reformulando, em parte, Resolução Administrativa do TRT da 14ª Região (D.J. de 05.6.1998) e **TST-RMA-486.202/1998.9**, modificando decisão do TRT da 6ª Região (D.J. de 01.10.1999).

O preceituado, no **artigo 10 da mencionada**

**Resolução Administrativa n. 129** dispensa, por outro lado, maiores considerações, por reproduzir matéria disciplinada, nos seguintes termos, pela Lei Orgânica da Magistratura

Nacional - LOMAN (Lei Complementar n.º **35/1979**):

**Art. 124.** *O magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transportes, se for o caso.* (Redação dada pela Lei Complementar **no 54/86**)

Na mesma senda, estabelece, *verbis*, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu **artigo 656, 9 3.º** (redação conferida pela Lei n.º 8.432, de 11.6.1992):

**5 3.c** *Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.*

É, pois, remansosa a jurisprudência quanto ao alcance da paridade de vencimentos também aos magistrados em regime de Juiz Auxiliar, bem como superada a questão, a luz daqueles dois últimos dispositivos (LOMAN, art. 124, e CLT, art. 656, 53.º).

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

**CSJT -191/2006-000-90-00.2**

Quanto aos Juízes no exercício provisório de titularidade, remanesceria análise a interpretação do **artigo 2.º da Resolução paradigma, do Conselho da Justiça Federal**, para as hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício, tais como férias, licenças e recesso forense, em que o magistrado trabalhista de 1.ª ou

div.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

2.º grau se encontre no exercício provisório de titularidade ou atuando em regime de auxílio, o que se demonstra despiciendo, em face da orientação adotada pelo órgão de cúpula do Judiciário Trabalhista.

Outrossim, embora não seja explícita, no

particular, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, entende-se que a paridade de vencimentos entre Juizes convocados e/ou substitutos e Juizes titulares somente se justifica quando aqueles se encontrarem no exercício provisório da titularidade ou atuando em regime de Juiz auxiliar, circunstância a obstaculizar -dado o caráter de efetividade de que se reveste a substituição e/ou o auxílio - a questionada equiparação de vencimentos nos períodos em que o convocado se encontra afastado por motivo de férias, licenças ou gozo do recesso forense.

Nesse sentido, decisão proferida, à unanimidade

de votos, pela extinta **Seção Administrativa do Colendo**

**Tribunal Superior do Trabalho**, por ocasião do julgamento do processo **TST-RMA-729.267/2001.6**, em que recorrente a

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 18ª

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

**CSJT -19112006-000-90-00.2**

acórdão da lavra do Ministro-Relator WAGNER PIMENTA (D.J. de 15-3-2002), assim ementada:

**MATERIA ADMINISTRATIVA. JUÍZ. SUBSTITUIÇÃO. CÁLCULO**

**DE FÉRIAS, RECESSO FORENSE [...].** *Tem-se como pacífico nesta Corte o percebimento de igual vencimento entre Juizes Substitutos e Juizes Presidentes quando aqueles encontram-se em efetiva substituição ou na hipótese de estarem designados para auxiliar. Todavia, tendo em vista que a substituição possui caráter de efetividade, que não pode nem deve ser relevado, não se mostra razoável deferir-se o pagamento de diferença entre os vencimentos dos respectivos cargos quando o substituto encontra-se de férias ou em gozo de recesso forense, uma vez que não se revela crível a possibilidade de alguém ausente substituir ou auxiliar outrem. Assim sendo, no caso de férias e dos recessos forenses, não fazem jus a perceber a diferença pleiteada. [...]* (grifei)

Na mesma trilha, também já se posicionou a Corte de Contas da União, como se infere de excerto de voto do Ministro BENJAMIN ZYMLER, que fundamenta, nos seguintes

div.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

termos, o acórdão Acórdão 670/2001 - Segunda Câmara **(D.O.U.**  
**(...)** *Poder-se-ia argumentar que essa exegese do **5 30** do art. 656 da CLT estaria em desacordo com o disposto no inciso V do art. 92 da Constituição Federal, norma de eficácia limitada, a depender de ulterior regulamentação, o qual estabelece que o subsídio dos magistrados deve variar de acordo com a respectiva categoria da estrutura judiciária exercida. Entretanto, deve ser observado que o referido parágrafo não equipara os vencimentos dos Juizes Substitutos e titulares, pois, quando não estão a ocorrer as situações específicas previstas na lei, prevalece a remuneração do Juiz-Substituto, como nos casos de férias, afastamentos ou aposentadoria'.* JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
**A C Ó R D Ã O**

**CSJT -19 1/2006-000-90-00.2**

Nesses termos, este Conselho - respondendo consulta formulada pela Presidência do TRT da **1ª** Região e com o propósito de uniformização da matéria no âmbito da Justiça do Trabalho - declara que, nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício, **é** indevida a questionada equiparação de vencimentos entre os Juizes titulares e os Juizes convocados e/ou substitutos e/ou atuando em regime de auxílio.

ANTE O EXPOSTO, o Conselho decidiu, por unanimidade, responder à consulta para declarar que a paridade de vencimentos entre os Magistrados do Trabalho de **1.0** e **2.0** graus - objeto do artigo 124 da ZOMaT e do artigo 656, **3.0**, da CLT, este pertinente aos Juizes de 1.0 grau - **é** devida, apenas, aqueles que se encontrarem no efetivo desempenho de substituição ou, ainda, atuando em regime de Juiz Auxiliar.  
Brasília, 24 de novembro de 2006.